



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12152/12**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea  
Responsável: Francisco de Assis de Melo  
Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves  
Valor: R\$ 94.500,00  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03854/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12152/12 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 011/2012 e do Contrato decorrente nº 020/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a prestação de serviços de abastecimento de água nas escolas da zona rural, PSF e prédios públicos municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2015**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12152/12**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12152/12 que Licitação Convite nº 011/2012 e do Contrato decorrente nº 020/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a prestação de serviços de abastecimento de água nas escolas da zona rural, PSF e prédios públicos municipais, totalizando R\$ 94.500,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. termo de abertura, autorização, requisição de bens, ato convocatório, habilitação, julgamento, resultado, edital e seus anexos, homologação e contrato, todos sem assinaturas;
2. ausência de pesquisa de preços;
3. falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado;
4. indício e direcionamento da presente licitação em favor da empresa vencedora.

O Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea foi notificado e apresentou defesa (DOC TC 073047/14).

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que, apesar da anulação dos atos e processos assinalados, conforme comprovação à fl. 108, mantém seu posicionamento inicial em que opinou pela IRREGULARIDADE do processo licitatório. Ainda, por consequência, seja apurada, pela esfera competente, a responsabilidade patrimonial do gestor Municipal, e demais responsáveis pelos danos econômicos causados à Administração Pública, decorrentes de possíveis litígios judiciais, indenizações e demais prejuízos, em razão da má gestão dos bens e patrimônio público do ente Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba – LC 18/93.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02082/15 opinando no sentido de que seja determinado o arquivamento do presente feito, em face da perda superveniente de objeto, ante a anulação administrativa do pregão presencial nº 011/2012, recomendando-se ao atual gestor que observe com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente processo.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos e há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar o Sr. Geronilton de Medeiros Brito, isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12152/12**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2015**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 15 de Dezembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO